



PROCESSO Nº 1944322020-2

ACÓRDÃO Nº 145/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão 559/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002371/2020-15, lavrado em 24 de dezembro de 2020 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, já qualificada,

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE



Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

PROCESSO Nº 1944322020-2



TRIBUNAL PLENO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002371/2020-15, lavrado em 24 de dezembro de 2020 contra a empresa **MAGAZINE LUIZA S/A**, acima qualificada, constando as seguintes infrações:

01 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NF. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: A AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAIS E CONTÁBEIS, DAS NOTAS



FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

02 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER UTILIZADO CRÉDITO POR TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, SEM A APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELAS DESTINATÁRIAS, INFRINGINDO O ART. 56, §2º, DO RICMS. QUADRO DEMONSTRATIVO E CÓPIA DOS LANÇAMENTOS NA EFD, EM ANEXO.

03 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

NOTA EXPLICATIVA: A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, COM OS ITENS LANÇADOS INDEVIDAMENTE SEM DESTAQUE DE ICMS E SEM O DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

04 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter deixado de lançar nos livros registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou de prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL, DAS NFCE, CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

05 - OMISSÃO DE VENDAS: OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores a informações fornecidas por instituições financeiras e administrativas de cartões de crédito e débito.



NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO VALOR DE SAÍDAS SOM FORMA DE PAGAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, BEM COMO OS SERVIÇOS, SEREM INFERIOR AOS RELATÓRIOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, ENVIADOS A ESTA SECRETARIA E O RELATÓRIO ENVIADO PELA EMPRESA.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 3.729.545,77** (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo **R\$ 1.876.065,68** (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 54 c/c art. 101, 102, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, "b" e III, "d", fulcro no art. 106; art. 106, art 60. I e II c/c art. 277; art. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o **R\$ 1.853.480,09** (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", art. 82, V. "a", art. 82, II, "e", art. 82, II, "b", art. 82, V. "a", todos da Lei nº 6.379/96.

A empresa foi cientificada em 04/01/2021, conforme documento às fls. 39, apresentando, tempestivamente, impugnação

Com a informação do Termo de Conclusão, às fls. 221, foram os autos conclusos a Gerência e distribuídos ao julgador Lindemberg Roberto de Lima que solicitou diligência, às fls. 224, para que a Fiscalização, em relação a quinta infração, procedesse à verificação das notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição e período autuado de dezembro de 2015 a outubro de 2016; procedesse à verificação das notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição (IE:16.200.575-0) e levantamento daquelas que possuem correspondência de valores e clara indicação do pedido e da emissão de operação de crédito pela inscrição estadual da autuada nas informações adicionais, separando, se possível, em planilha auxiliar os casos encontrados e confirmados de operações de crédito e débito feitas pela Autuada com emissão de notas fiscais pelo Centro de Distribuição e, ainda, que fossem expurgados da infração os valores de serviços incorporados nas operações de crédito, que não configurarem legalmente base de cálculo do ICMS.

Em Informação Fiscal, às fls. 226, a Fiscalização relatou que fez revisão na auditoria e analisando os demonstrativos anexados às fls. 37, observando a solicitação de verificação das notas emitidas pelo Centro de Distribuição e o respectivo pedido na loja objeto da autuação



Após retorno dos autos a ao órgão Julgador, for solicitada Diligência, fls. 264 para que a empresa fosse notificada para se manifestar sobre os documentos anexados pela Fiscalização em decorrência da diligência anteriormente solicitada.

A atuada apresentou manifestação acerca da Informação Fiscal, conforme fls. 268 a 284, argumentando, em síntese, que embora a fiscalização tenha reformado acertadamente o crédito tributário, expurgando valores do montante lançado, manteve parte da exigência fiscal, sustentado o seu entendimento em justificativas vagas, imprecisas, insuficientes para permitir a compreensão integral e livre de dúvidas do conteúdo veiculado e que não foram elucidadas as questões suscitadas pelo julgador singular, pois a Fiscalização não apresentou as informações exatas acerca de quais notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição teriam sido consideradas;

Com o retorno dos autos ao Órgão Julgador, esses foram os autos distribuídos à Julgadora Fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, a qual lavrou decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

NULIDADE E DECADÊNCIA CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AFASTADOS OS CRÉDITOS CONCORRENTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA PARCIALMENTE.

Foi oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não havendo o que se falar em nulidade do Auto de Infração, excetuando-se quanto a segunda infração, cujos créditos tributários foram afastados em decorrência de vício formal.

Afastados os créditos tributários aventados já extintos pela decadência.

O artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção, *júris tantum* de houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, infração configurada. Afastados os créditos para os períodos em que ficou constatada a concorrência de infrações.



A infração de falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista o contribuinte ter utilizado crédito por transferência de estabelecimentos da mesma empresa, sem apuração do saldo devedor pelos destinatários, padece de vício formal, ensejando a declaração de nulidade dos créditos lançados.

Constatou-se a falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado nos documentos fiscais o respectivo imposto. Afastados os créditos dos produtos sujeitos à substituição tributária e não sujeitos ao ICMS.

O contribuinte não procedeu registro nos livros próprios de operações de saídas de mercadorias tributáveis, não apresentando provas ou alegações capazes de descaracterizar o feito fiscal.

A existência de divergências entre os valores de vendas e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e os valores informados na escrita fiscal da empresa atuada, enseja a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo a atuada o ônus da prova. Ajustes necessários levaram à sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao dispositivo no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, os autos foram submetidos em sede de Recurso de Ofício a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 12/07/2022, a atuada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário, protocolado em 11/08/2022, pugnando, em síntese:

- a) seja reconhecida a improcedência total da primeira infração pela obrigatoriedade de arbitragem da base de cálculo do ICMS;
- b) que seja reconhecida a improcedência da terceira infração, em razão da ausência de óbice constitucional à manutenção de crédito nos casos de furto de mercadorias, bem como que também sejam excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais referentes a produtos com NCM 5703.30.00, tendo em vista que a mercadoria em questão é sujeita à substituição tributária;
- c) que seja reconhecida a improcedência da quarta infração, em virtude da comprovada escrituração das operações de saída;
- d) que seja declarada a nulidade da quinta infração, tendo em vista os graves equívocos no levantamento fiscal, posto que, à exceção dos meses de março e maio de 2016, os valores informados pela empresa superaram os valores



informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, mas que a fiscalização - sem qualquer respaldo jurídico que justificasse – utilizou as diferentes entre os valores declarados pelo contribuinte e os informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, para majorar os valores informados por estas., de sorte que, carecendo de certeza e liquidez, o crédito tributário deve ser considerado nulo.

e) e na remota hipótese de não haver a declaração de nulidade da quinta infração, que seja reconhecida a improcedência da acusação, com o conseqüente cancelamento do lançamento ali promovido, seja pela obrigatoriedade de arbitragem da base de cálculo do ICMS ou, tendo em vista que os valores informados pela ora recorrente são comprovados superiores aos valores informados pelas instituições financeiras e administrativas de cartão de crédito/débito.

Foram, então, os autos levados à julgamento na 236ª Sessão do Tribunal Pleno, tendo sido lavrado o Acórdão 559/2025, que entendeu pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos, contudo alterando, de ofício, quando aos valores a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nos termos da ementa abaixo:

NULIDADE E DECADÊNCIA CONFIGURADAS EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AFASTADOS OS CRÉDITOS CONCORRENTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA PARCIALMENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI Nº 12.788/23

Foi oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não havendo o que se falar em nulidade do Auto de Infração,



excetuando-se quanto a segunda infração, cujos créditos tributários foram afastados em decorrência de vício formal.

Afastados os créditos tributários aventados já extintos pela decadência.

O artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção, *júris tantum* de houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, infração configurada. Afastados os créditos para os períodos em que ficou constatada a concorrência de infrações.

A infração de falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista o contribuinte ter utilizado crédito por transferência de estabelecimentos da mesma empresa, sem apuração do saldo devedor pelos destinatários, padece de vício formal, ensejando a declaração de nulidade dos créditos lançados.

Constatou-se a falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado nos documentos fiscais o respectivo imposto. Afastados os créditos dos produtos sujeitos à substituição tributária e não sujeitos ao ICMS.

O contribuinte não procedeu registro nos livros próprios de operações de saídas de mercadorias tributáveis, não apresentando provas ou alegações capazes de descaracterizar o feito fiscal.

A existência de divergências entre os valores de vendas e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e os valores informados na escrita fiscal da empresa atuada, enseja a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo a atuada o ônus da prova. Ajustes necessários levaram à sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

Redução da multa, nos termos da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c” do CTN.

Após ser regularmente cientificado da decisão, via DT-e, em 02/03/2026 a atuada apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, por meio do qual argumenta que o acórdão não enfrentou argumentos centrais quanto à **quinta acusação** (omissão de vendas por cartão), especificamente no que se refere ao vício metodológico do levantamento fiscal. Assenta que a fiscalização utilizou diferenças apuradas para majorar indevidamente a base de cálculo, ignorando competências em que os valores declarados pelo contribuinte foram superiores aos informados pelas administradoras de cartão. Sustenta, ainda, que o julgado acolheu de forma acrítica a Informação Fiscal produzida em sede de diligência, a qual careceria de motivação por não indicar quais operações estariam desacompanhadas de documentação idônea.

No tocante à **quarta acusação** (não registro de saídas), a embargante aponta uma contradição interna no julgado. Afirma que, embora o voto condutor tenha



reconhecido a identidade de valores, produtos, destinatários e tempo entre as notas fiscais autuadas e aquelas emitidas em contingência — as quais foram devidamente escrituradas e tributadas —, a exigência fiscal foi mantida. Alega que, ao admitir a existência de uma única operação econômica, o acórdão deveria ter afastado a hipótese de omissão de saídas, sob pena de incoerência lógica.

Isso posto, requereu, assim, o conhecimento e provimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados e desconstituídos os lançamentos fiscais referentes às duas infrações mencionadas.

Declarados conclusos, foram, então, os autos redistribuídos à esta relatoria, nos termos regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

Urge observar, inicialmente, que os Embargos de Declaração foram protocolados tempestivamente, observando o prazo legal estabelecido na legislação processual administrativa do Estado da Paraíba.

Com efeito, a peça recursal atende aos requisitos formais de validade, estando devidamente fundamentada na suposta existência de omissões e contradições no acórdão embargado, o que autoriza o seu conhecimento por este Tribunal Pleno, nos exatos termos do artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (CRF/PB) e em consonância com as normas do Processo Administrativo Tributário (PAT), regido pela Lei nº 10.094/13.

Como consabido, os Embargos de Declaração constituem instrumento processual de integração, destinado ao saneamento de vícios específicos na decisão, a saber: omissão, contradição e obscuridade, não sendo sua finalidade propiciar a rediscussão de matéria já decidida, tampouco a de reapreciar provas ou revisitar fundamentos jurídicos apreciados e rejeitados pelo órgão julgador.

Isso posto, passa-se à análise dos argumentos apresentados.

DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À QUINTA ACUSAÇÃO – OMISSÃO DE VENDAS POR OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Sustenta a embargante que o acórdão teria se omitido em analisar o alegado vício metodológico do levantamento fiscal, bem como a circunstância de que os valores



declarados pelo contribuinte, em diversas competências, superariam aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, o que afastaria a presunção legal de omissão de receitas.

Contudo, ao contrário do que afirma a recorrente, o julgado não adotou a Informação Fiscal de forma acrítica. O voto condutor consignou expressamente que a fiscalização, em sede de diligência às fls. 226 e 227, procedeu à revisão da auditoria, verificando pontualmente as notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição. Desta feita, ficou assentado que tal verificação já havia sido considerada nos demonstrativos analíticos anexados às fls. 37 da mídia digital. Ademais, o acórdão destacou que, por meio das planilhas, foi possível identificar o número do pedido e a inscrição estadual do emitente, comprovando que as notas fiscais do Centro de Distribuição e de outras filiais, relacionadas a pedidos feitos no estabelecimento autuado, foram devidamente computadas pela auditoria para determinar o montante de vendas declaradas.

Portanto, o modelo operacional do contribuinte — em que a venda ocorre na loja e a mercadoria é remetida pelo estoque central — foi amplamente examinado. A decisão embargada foi clara ao pontuar que a Informação Fiscal esclareceu os pontos solicitados pelo julgador de primeira instância, separando em planilhas auxiliares os casos encontrados e confirmados, além de ter realizado o expurgo dos valores relativos a serviços como garantia estendida e frete. Não há que se falar, pois, em omissão quanto ao enfrentamento fático ou metodológico, visto que o colegiado fundamentou sua convicção na higidez dos levantamentos revisados.

Quanto ao argumento de que em diversas competências os valores declarados pelo contribuinte superam os valores informados pelas administradoras de cartão, registre-se que o acórdão também não foi omisso neste particular. O voto condutor acolheu, expressamente, a análise procedida pela julgadora de primeira instância, que examinou as Planilhas 2016filial 703.xlsx, 2017filial 703.xlsx e 2018filial 703.xlsx, reconhecendo que, em relação a alguns períodos, os montantes de vendas declarados foram superiores aos considerados no levantamento fiscal, razão pela qual determinou que os valores pagos por cartão de crédito/débito de documentos não constantes do levantamento fossem considerados como vendas declaradas, procedendo aos ajustes necessários. Assim, nos períodos em que efetivamente não se verificou diferença em desfavor do contribuinte, os créditos tributários foram cancelados, como se observa da tabela de nova composição do crédito tributário, na qual diversos períodos constam com valores zerados.

Ademais, é fundamental reforçar que a constatação de vendas em valores superiores aos informados pelo contribuinte gera uma presunção legal de omissão de saídas, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Nessas situações, cabe à autuada a prova da improcedência da presunção. No caso concreto, o acórdão ressaltou que a empresa apenas colacionou planilhas internas sem a efetiva comprovação do devido



registro na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais emitidos. Ao deixar de apresentar provas idôneas capazes de desconstituir o feito fiscal, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme estabelece o artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13.

Portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada e decidida de forma fundamentada, tendo o órgão julgador acolhido, inclusive, parte das alegações da embargante quanto aos períodos em que não se configurou a divergência. O que a embargante pretende, em verdade, é a rediscussão do mérito já decidido, pleito que escapa aos dos Embargos de Declaração.

DA ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO À QUARTA ACUSAÇÃO – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS

A embargante aponta suposta contradição no acórdão, argumentando que o julgado reconheceu a identidade entre as notas fiscais autuadas e aquelas emitidas em contingência – devidamente escrituradas e tributadas –, mas ainda assim manteve a exigência fiscal, o que seria incoerente.

Não há, contudo, qualquer contradição no julgado. O acórdão foi absolutamente transparente ao registrar que o Relator, em seu entendimento particular, considerava que os indícios levavam a crer que as notas em contingência e as notas “normais” referiam-se à mesma venda, inclusive invocando o art. 112, II, do CTN, em favor da interpretação mais favorável ao contribuinte.

A manutenção da exigência fiscal, apesar da menção à identidade fática das operações, decorreu da aplicação do entendimento colegiado consolidado deste Conselho. O relator expressamente consignou que, em observância ao princípio da colegialidade e visando a uniformidade das decisões administrativas, adotou a tese firmada no Acórdão nº 495/2025, proferido em processo idêntico contra o mesmo contribuinte. Naquela ocasião o Conselho de Recursos Fiscais firmou a compreensão de que a ausência de escrituração de notas fiscais autorizadas na EFD configura infração, independentemente de alegações de falha sistêmica ou emissão em contingência.

Trata-se, portanto, de fundamentação coerente e harmônica: o Relator expressou sua compreensão pessoal acerca dos fatos (identidade das notas), mas, por dever de coerência com o entendimento consolidado do órgão colegiado em caso idêntico, adotou a conclusão prevalecente. A existência de ponderação entre argumentos favoráveis e desfavoráveis ao contribuinte, longe de configurar contradição, revela a profundidade da análise empreendida. Contradição, no sentido técnico-processual, é a incompatibilidade



lógica entre a fundamentação e o dispositivo, o que absolutamente não ocorre no caso em exame.

Não há, portanto, contradição lógica. O julgador, após expor sua análise fática e eventuais ressalvas pessoais, fundamentou o dispositivo do voto na jurisprudência administrativa prevalecente para este estabelecimento e tema específico. Tal prática é corolário do princípio da segurança jurídica e da uniformidade de decisões, garantindo que situações idênticas recebam tratamento idêntico pelo órgão julgador.

Com efeito, a contradição apta a embargar o julgado deve ser interna, entre as premissas e a conclusão do próprio texto, o que não ocorre quando a decisão decide de forma clara, ainda que contrária à expectativa da parte, baseada em precedente majoritário do próprio órgão.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão 559/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002371/2020-15, lavrado em 24 de dezembro de 2020 contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, já qualificada,

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 14 de abril de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator